

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425/000.405/91-21

MSR

Sessão de : 26 de abril de 1995

ACORDAO NR. 103-16.286

Recurso nr: 78.601 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : CLINICA SANTA CLARA LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA CLARA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

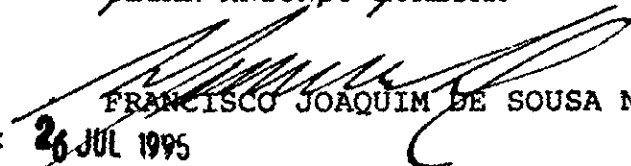
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 26 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (S plente Convocado), Márcio Machado Caldeira e Victor Luis de Sall Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sera Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 78.601

ACORDAO NR: 103-16.286

RECORRENTE : CLINICA SANTA CLARA LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CLINICA SANTA CLARA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 08.846.255/0001-81, com domicílio tributário em Campina Grande/PB, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 04, lavrado em 23.09.91, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$ 4.955.387,52, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, devido no ano de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10425/000.401/91-70.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 25.04.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.275, onde, foi negado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

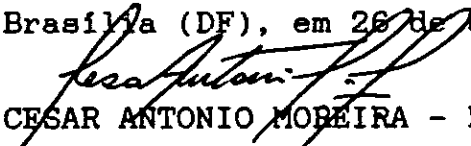
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. P. -



ACORDAO NR: 103-16.286

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

